



## DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO E A ATUAÇÃO DO NEDDIJ

### Área Temática: Direitos humanos e Justiça

Prof. Ms. Claudete Carvalho Canezin (Coordenadora da Ação de Extensão)<sup>1</sup>

Prof. Ms. Edmarcia Manfredin Vila<sup>2</sup>, Fabiana Cristina Teodoro; Charles Henrique Perpetua<sup>3</sup>; Patrícia Cossa Brandão<sup>4</sup>; Aline Cristina Ferreira Monteiro<sup>5</sup>; Ana Paula Machado dos Santos; André Fassoni A. dos A. Leite; Abner Lucas de Almeida; Pedro Alves Cintra<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Mestra, NEDDIJ, Universidade Estadual de Londrina, claudetecanezin@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora da Psicologia e Professora Doutora em Psicologia do Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento da Universidade Estadual de Londrina – UEL;

<sup>3</sup> Advogados NEDDIJ/UEL;

<sup>4</sup> Psicóloga - graduada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e pós-graduanda em Educação Especial pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR;

<sup>5</sup> Estagiária de psicologia da Universidade Estadual de Londrina – UEL;

<sup>6</sup> Estagiários de direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL;

**Palavras-chave: internação, adolescente infrator, medidas sócio educativas, NEDDIJ.**

**Resumo:**

O presente artigo busca, de uma forma resumida, investigar as causas que levam os menores a adentrar no universo infracional, apontar a nefasta e destrutiva influência exercida pela falta de políticas sociais e pela omissão da sociedade como um todo no que diz respeito às crianças e aos adolescentes em situações de intensas privações, apresentar as soluções dadas pela legislação pátria para o problema dos atos infracionais cometidos por menores - medidas socioeducativas e internação - e, principalmente, discutir as circunstâncias nas quais tais soluções devem ser aplicadas e o quão eficazes elas são. Concluiu-se que, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser uma referência mundial em legislação protetora dos direitos dos menores, a mudança estrutural que se previa com sua promulgação ainda não se faz presente. Enquanto o Princípio da Descentralização e o Princípio da Participação continuarem sendo vítimas de descumprimento, dificilmente será implementado, de forma completa e transformadora, o que se encontra escrito no texto da lei.

## **INTRODUÇÃO**

A grave carência de políticas sociais efetivas e a omissão da sociedade perante as crianças e adolescentes em situação de intensas privações culminam no triste retrato de uma juventude marginalizada.

ADORNO aponta ainda a globalização como forte vetor da delinquência juvenil, ao considerar:

“tanto o crescimento da delinquência juvenil – mais propriamente da participação do crime violento nesse movimento – quanto a crescente vitimização de que são alvo jovens não são fenômenos isolados, próprios de metrópoles com características sociais como as predominantes no Município de São Paulo. Possivelmente, processos sociais mais amplos, até mesmo relacionados aos circuitos contemporâneos de internacionalização dos mercados e de integração de estruturas sociais em escala quase planetária, estejam na origem dos fenômenos e fatos observados. Talvez fosse algo ousado dizer, mas nada impede de aventar hipótese segundo a qual a própria construção social da adolescência e da juventude esteja sendo submetida à lógica do que vem se convencendo a chamar de processo de globalização, inclusive para o bem ou para o mal sua faceta perversa – o envolvimento com o mundo do crime e com a violência.” (ADORNO, 1999, p. 8).

Sob a égide de uma estrutura social historicamente excludente, evasão escolar, desestrutura familiar e trabalho precoce são características que traçam o perfil da maior parte dos jovens em conflito com a lei, por vezes inseridos num contexto de grave violência.

Nancy Cardia associa a exposição à violência cotidiana, direta ou indiretamente, com o fracasso escolar:

“Indiretamente, através da síndrome pós-traumática, gerando maior potencial para a delinquência (sic) e, portanto, para a violência dentro da escola; e diretamente, reduzindo a concentração, aumentando a depressão e a

sensação de falta de saída, reduzindo a auto-estima dos grupos vitimados.”(CARDIA, 1998, p. 141).

A autora complementa, dizendo que:

“os jovens em situação de risco que testemunham a violência e que são vítimas delas podem dependendo da situação familiar, tornar-se agressores. Os estudos mostram que a maioria dos jovens infratores testemunhou e foi vítima de violência no passado” (1998, p. 140)

A omissão da sociedade e do Estado se revela em alarmantes estatísticas, que demonstram que considerável percentual dos jovens infratores não havia concluído os estudos regularmente ou não frequentavam a escola à época do ato infracional.

VOLPI, em pesquisa realizada nos anos de 1995 e 1996, aponta que 96% dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional não haviam concluído o ensino fundamental e 62,5% destes não frequentava a escola à época da infração, índice semelhante ao verificado no Estado do Paraná em 2009.

Tal configuração torna os jovens presas fáceis do universo infracional, que se robustece como única e atraente opção desta classe frágil e marginalizada, cujo caráter fora construído entre um emaranhado de privações, agravado pela omissão da família, da sociedade e do Estado.

## **DO ATO INFRAACIONAL**

Ato infracional trata-se da conduta tipificada como crime ou contravenção penal, quando praticada por adolescentes, nos termos do art. 103 do ECA.

“A definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal”. (MORAES, RAMOS - 2011, p. 102)

A verificação de tal prática sujeita o adolescente infrator a medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas de forma a respeitar a condição especial dos menores como seres em desenvolvimento e de acordo com a idade do infrator à época do fato.

Conforme previsto no art. 105 do ECA, em relação às crianças (0 a 12 anos incompletos), aplicam-se somente medidas de proteção (art. 105, ECA), elencadas no art. 101 do referido Estatuto, levando-se em conta as necessidades pedagógicas dos infantes e priorizando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 100, ECA).

## **DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Havendo provas suficientes da autoria e materialidade da infração, a autoridade competente poderá aplicar aos adolescentes (12 anos completos a 18 anos incompletos), nos termos do art. 112 da ECA.

Sobreleva notar que as referidas medidas devem ser aplicadas considerando a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, cf. se extrai do § 3º do aludido dispositivo legal, lembrando-se que a aplicação de medidas socioeducativas não importa em antecedente criminal do adolescente, caso este venha a ser processado criminalmente por delito praticado na maioridade.

Ademais, devem ser respeitados os direitos individuais e as garantias processuais dos menores a quem se atribua a prática de infração.

É vedada a identificação compulsória do adolescente pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada (art. 109 ECA).

## **DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Cumprido, de início, diferenciar a internação decretada por sentença judicial emanada de autoridade competente, da internação provisória, que pode ser determinada antes da sentença (por autoridade igualmente competente), pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, respeitando-se os direitos individuais e garantias processuais do adolescente envolvido e demonstrada a necessidade imperiosa de tal medida, nos termos do art. 108 do ECA. A internação constitui medida privativa de liberdade e possui caráter educacional, não devendo atuar como mecanismo punitivo, além de estar submetida aos princípios da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar dos menores como seres em desenvolvimento.

Segundo o entendimento de EMILIO GARCÍA MENDEZ, membro da UNICEF/ América do Sul:

“o caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento”. (MENDEZ, 2008, p. 449)

O art. 121 da Lei 8069 de 1990 faz expressa referência aos aludidos princípios, trazendo outras disposições acerca da medida de internação. Extrai-se do mencionado dispositivo que a internação não comporta prazo determinado, devendo, contudo, ter sua pertinência avaliada no máximo a cada seis meses, sendo que não excederá, em hipótese alguma, o período de três anos, ocasião em que o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Durante o período de internação poderão ser realizadas atividades externas, “a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário” (art. 121, §1º, ECA).

A realização de atividades externas é de suma importância, na medida em que viabiliza a ressocialização do jovem infrator, finalidade fundamental da internação.

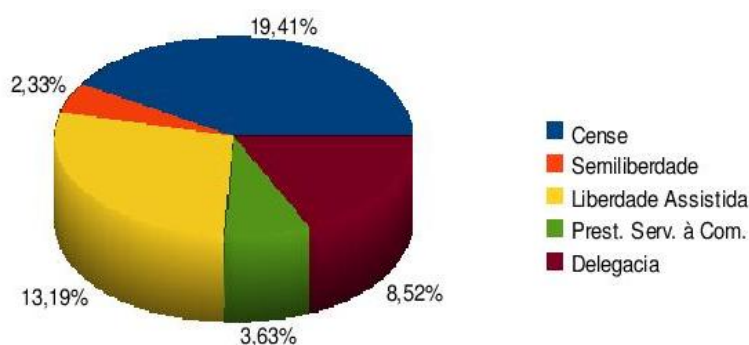
Neste sentido, MENDEZ:

“O art. 121, que permite a realização de atividades externas, deve ser entendido no sentido da chamada teoria da *incompletude* institucional. Na

realidade trata-se de preparar o jovem, a partir do exato momento da internação, para sua plena reinserção na sociedade.” (MENDEZ, 2008, p. 450)

Salienta-se que completados 21 anos do adolescente, este será compulsoriamente liberado.

Em que pese o caráter excepcional da medida de internação, dados estatísticos levantados pela Secretaria do Estado da Criança e da Juventude do Paraná (SECJ-PR) apontam que, em 2009, dos jovens que receberam medidas socioeducativas no estado, o maior percentual encontra-se internado, conforme se aduz da figura abaixo:



Fonte: SECJ, 2009

Para MÁRIO VOLPI, oficial de projetos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em entrevista concedida à Rede Pró Menino, isso se deve ao “*conservadorismo da justiça, com uma visão repressora e punitiva*” e à falta de dados estatísticos confiáveis que tracem os efeitos de cada medida e orientem a atuação do sistema socioeducativo, realizada às escuras.

No mesmo sentido, complementa:

“A inexistência de dados só favorece o sistema socioeducativo atual, pois estatísticas sérias e confiáveis levariam a perceber que o grande problema do nosso modelo socioeducativo não é a violência dos jovens infratores e, sim, a violência do próprio sistema”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos de legislação destinada à criança e ao adolescente, o ECA é referência mundial. “*No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas. Antes, há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegurem materialmente os direitos já positivados*”. (VERONESE, 1999, p. 101)

Cumulados com tal afirmação encontram-se os Princípios da Descentralização e o da Participação. O primeiro diz respeito à melhor distribuição de tarefas e empenhos entre União, Estados e Municípios no que concerne ao cumprimento de direitos sociais. O segundo abarca a sociedade como agente ativo em todos os campos de ação, progressiva e constantemente.

O descumprimento a tais princípios engessa os dispositivos do ECA, inviabilizando sua plena aplicação e tornando seus destinatários reféns de normas presas ao papel.

No que tange ao adolescente em conflito com a lei, a imposição de quaisquer medidas restará vazia se utilizada isoladamente.

Somente a ação coordenada da família, sociedade e do estado, cumuladas a políticas públicas de efetivação dos direitos sociais, em respeito aos princípios da Participação e Descentralização, tem o condão de resgatar o menor do abandono generalizado ao qual foi lançado.

Nesse sentido, Projetos como o NEDDIJ revelam-se como verdadeiro refúgio dessa minoria esquecida, diminuindo o abismo social formado ao longo de anos de exclusão e omissão.

## **Referências Bibliográficas**

ADORNO, S.; LIMA, R. S. e BORDINI, E. B. T. O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo. Relatório de Pesquisa. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1999.

CARDIA, Nancy. A violência urbana e os jovens. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio, et. all. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

DELY, Paula. Estatuto da Criança e do Adolescente: por que devemos conhecê-lo?. Artigo disponível em [www.educacional.com.br/falecom/psicologa](http://www.educacional.com.br/falecom/psicologa). Acesso em 29 de maio de 2011.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13-7-1990), São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDEZ, Emílio García. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. In: CURY, Munir, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MORAES, Bianca Mota. RAMOS, Helane Vieira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VERONOSE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Ed. LTr, 1999.

VOLPI, Mario (Org.). O adolescente e o ato infracional. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.